



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0007/2021**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO À GESTANTE E À PARTURIENTE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, VISANDO À PROTEÇÃO DESTAS CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal – Portaria nº 1.067/2005, no Município de Petrópolis, visando à proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º Para atender aos objetivos da presente Lei, o Poder Executivo poderá, dentre outras ações:

II. Disponibilizar nos estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, unidades de saúde e maternidades pública, cartazes que informem quais órgãos e trâmites para denúncias nos casos de violência, nos termos da Política Nacional de Atenção Obstétrica;

III. Disponibilizar cartilhas contendo de forma clara todos os direitos das gestantes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Esse importante projeto visa à implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando à proteção contra a violência obstétrica.

A violência obstétrica é um tipo específico de violência contra a mulher. Compreende o uso excessivo de medicamentos e intervenções no parto, assim como a realização de práticas consideradas desagradáveis e muitas vezes dolorosas, não baseadas em evidências científicas.

O descaso e o desrespeito com as gestantes na assistência ao parto, tanto no setor público quanto no setor privado de saúde, têm sido cada vez mais divulgados pela imprensa e pelas redes sociais por meio de relatos de mulheres que se sentiram violentadas.

A Constituição Federal de 1988 confere, em seu art. 6º, direito à saúde, ao lazer, a proteção à maternidade e à infância e à convivência familiar, a todos os brasileiros.

O parto é o momento em que se identifica a consonância de direitos de várias naturezas: direitos humanos, à saúde e de proteção à maternidade.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 16º da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ainda assim, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 137, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Segue também decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concluiu pela competência parlamentar para determinar a afixação de aviso em hospital informando sobre direito dos pacientes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme a Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (destacamos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088286-03.2013.8.26.0000, julgado em 11 de dezembro de 2013, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

Sendo assim, este projeto trata-se e acesso à informação de normas já existentes acerca do procedimento de profissionais e instituições de saúde durante a gestação e parto. Muitas vezes por falta de instrução a mulher acaba passando por procedimentos ou situações constrangedoras sem real necessidade.

Sala das Sessões, 04 de Janeiro de 2021


GILDA BEATRIZ
Vereadora